



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.650 - SP (2010/0196859-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGROCANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). COMPETÊNCIA DELEGADA. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal julgar recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Precedentes do STJ.

2. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.650 - SP (2010/0196859-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGROCANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra Agrocana Prestação de Serviços Agrícolas Ltda.

O TRF declinou da competência, por entender que "a decisão agravada foi proferida por Juiz estadual, no exercício de sua competência própria" (e-STJ, fl. 35). Por sua vez, o Tribunal de Justiça declarou sua incompetência e suscitou o presente Conflito Negativo, sob o fundamento de que, "embora a decisão recorrida tenha sido proferida por juiz estadual, uma vez que a agravante utilizou-se da prerrogativa prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e ajuizou a ação na Justiça Estadual, a competência para o julgamento do recurso, nos moldes do parágrafo 4º do referido artigo, é da Justiça Federal" (e-STJ, fl. 58).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por magistrado estadual investido de competência delegada (e-STJ, fls. 72-76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.650 - SP (2010/0196859-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2011.

Verifico que a demanda originária é uma Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

Assim, apesar de a decisão agravada ter sido proferida por Juiz estadual, este estava investido de competência federal delegada, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, que dispõe:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

Nesse contexto, tratando-se de competência federal delegada, imperioso reconhecer que eventual recurso deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL – COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO – COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.

2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (*mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal").

3. Conflito conhecido para se declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante.

(CC 45.136/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006, p. 137)

Com essas considerações, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0196859-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.650 / SP

Números Origem: 201003000049673 49672020104030000 990104036283

EM MESA

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGROCANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.